



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081896-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante DIRCEU CORTELLAZZI, é agravado TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081896-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DIRCEU CORTELLAZZI

AGRAVADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA

ORIGEM: VARA ÚNICA DO FORO DE IBATÉ

VOTO Nº 15.169

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE ADJUDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. MANUTENÇÃO. *Recurso contra decisão que indeferiu o pleito de adjudicação dos bens constritos, determinando-se a intimação dos demais credores que possuem penhoras registradas na matrícula do imóvel. Incidência do art. 876, §6º, do Código de Processo Civil. Lei que, para fins de licitação dos bens constritos, não faz distinção entre a existência de credores com penhoras anteriores ou posteriores. Intimação determinada pelo juízo de origem que objetiva verificar se os demais credores também possuem interesse nos imóveis, para que se proceda eventualmente com a licitação. A determinação, portanto, mostra-se necessária para possibilitar a atribuição de maior valor sobre o bem constrito. Interesse do credor que se busque a melhor proposta sobre o bem, para que tenha satisfeito seu crédito no maior patamar possível. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **Determinação para intimação dos demais credores mantida.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCEU CORTELLAZZI no âmbito da ação de execução de título extrajudicial que move em face de TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 1/9), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pleito de adjudicação do bem constrito, determinando a intimação dos demais credores que possuem penhoras registradas na matrícula do imóvel. Ressaltou que: "*Nos termos do artigo 876, § 5º, e artigo 908 do CPC, a adjudicação pode ser requerida pelo exequente e por credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem. Vejam que o dispositivo legal estabelece que, havendo pluralidade de credores, deve-se proceder ao concurso para a observância das preferências legais. Contudo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que, quando não houver outros credores efetivamente disputando o bem, a adjudicação pode ser deferida de imediato, até mesmo porque é a primeira modalidade de satisfação do credor, sendo prioritária à alienação em hasta pública. (...) Lado outro, o artigo 876 do mesmo diploma estipula expressamente ser lícito*

ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. E, o artigo 908, em seu parágrafo primeiro, prevê que, no caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 12/14):

"Vistos.

Fl. 385: o exequente informou que não pretende a penhora dos imóveis, como deferido à fl. 382, mas a adjudicação dos imóveis. Ainda, pugnou pela concessão de prazo para juntada de documentos. Pois bem. A pretensão do exequente não pode ser acolhida, porquanto que, havendo diversos credores da parte executada, o que se verifica pelas penhoras já registradas nas matrículas dos imóveis pretendidos, mister se faz a intimação de todos eles para que se manifestem sobre a pretensão de adjudicação. Nesse sentido, a intimação dos credores encontra-se em harmonia com o disposto nos § 5º e 6º do artigo 876 e artigo 908, ambos do CPC:

(...)

Em outras palavras, a existência de penhoras anteriores não obsta, em absoluto, a adjudicação ou alienação dos bens penhorados. No entanto, é necessária a instauração de concurso incidental de credores, o qual pode ser resolvido, a depender do caso concreto, pelo princípio da anterioridade da penhora (direito processual) e/ou pelo princípio da natureza do crédito (direito material), consoante o disposto nos arts. 908, caput e § 2º, do CPC. Na hipótese, a imediata adjudicação do bem móvel poderia frustrar eventuais preferências de outros credores, sem prévio contraditório. Portanto, antes da entrega do bem (adjudicação) ou de valores (se fosse o caso de alienação judicial) em favor do exequente, seria necessária a instauração do concurso incidental de credores, para que a expropriação se dê em observância às respectivas preferências. Não tendo o exequente instaurado referido incidente, inviável o acolhimento do pedido de adjudicação, motivo pelo qual indefiro o pedido de adjudicação. Quanto à penhora, nos termos do que foi decidido à fl. 382, informe o exequente se há interesse no ato constitutivo no prazo de 10 (dez) dias. Positiva a resposta, dê-se cumprimento conforme já consignado. Negativa a resposta, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Na mesma oportunidade, providencie, o exequente, a juntada da ficha cadastral da Jucesp. Após, tornem-me conclusos. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo regularmente recolhido (fls. 10/11).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso tirado de decisão que indeferiu o pleito de adjudicação dos bens constritos, determinando a intimação dos demais credores que possuem penhoras registradas na matrícula dos imóveis.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 876, §6º, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

(...)

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem."

Nesse sentido, vê-se que a lei, para fins de licitação, não faz distinção entre a existência de credores com penhoras anteriores ou posteriores.

A intimação determinada pelo juízo de origem objetiva verificar se os demais credores também possuem interesse no imóvel, para que se proceda eventualmente com a licitação.

A determinação, portanto, mostra-se necessária para possibilitar a atribuição de maior valor sobre o bem constrito.

Ora, ao que tudo indica, os bens não possuem valor suficiente para fazer frente à dívida executada (conforme valores constantes das matrículas juntadas às fls. 367/380 da origem). Sendo assim, é de interesse do credor que se busque a melhor proposta sobre o bem, para que tenha satisfeito seu crédito no maior patamar possível.

E ainda que o valor dos bens ultrapassasse o valor da dívida da executada frente ao exequente, não se poderia desprezar a realização de licitação dos imóveis, tendo em vista que eventual sobejamento de valores poderia ser utilizado para garantir o crédito dos demais credores.

Em situação semelhante à presente, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, cujas ementas a seguir se destacam:

*"AÇÃO DE DESPEJO (LOCAÇÃO INDUSTRIAL) C.C. COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO – Decisão que determinou que o condômino interessado na arrematação da fração ideal constrita participe do leilão judicial e exerça seu direito de preferência para cobrir o maior lance entre os potenciais arrematantes – Agravante que pretende a imediata transferência do quinhão mediante pagamento do preço da avaliação – Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal – Rejeição – Caráter decisório do pronunciamento judicial objurgado decorrente do indeferimento da adjudicação – Mérito – A adjudicação é modalidade preferencial de expropriação de bens do executado, devendo preceder à realização da hasta pública – Condômino que possui direito potestativo à adjudicação, nos termos do art. 876, §5º, e 889, II, do CPC – **Manifestação de outros coproprietários, também objetivando a adjudicação do quinhão – Necessidade de realização de licitação entre os particulares (art. 876, §6º, do CPC), com lance mínimo equivalente ao importe da avaliação – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (Agravado de Instrumento 2073993-76.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, julgado em 21/11/2022)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Indenização – Cumprimento de sentença - Decisão que determinou a instauração de licitação entre os litigantes, em razão de seu interesse comum em adjudicar o imóvel objeto da execução, com a concessão de prazo que o agravante apresente valor igual ou superior daquele ofertado pelos agravados - Inconformismo do filho do réu– Alegação de que, na condição de filho do executado e tendo igualado a oferta dos exequentes, deve ser reconhecido o seu direito de preferência na adjudicação do imóvel objeto da execução – Descabimento – Caso em que a licitação prevista no art. 876, §6º, do C.P.C, busca justamente aferir o direito de preferência de adjudicação, tendo como um dos parâmetros a melhor proposta, sendo lícito aos interessados formular ofertas superiores à proposta originária - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2192381-11.2017.8.26.0000, relator o Desembargador JOSÉ APARICIO COELHO PRADO NETO, julgado em 25/09/2018).

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**